EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1297380 - MS (2018/0119572-2)
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

EMBARGANTE : S F DA C
EMBARGANTE : A F F
EMBARGANTE : M F M
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
: EDUARDO REZENDE CAMPOS - MS020092A
EMBARGADO : N F DA C
ADVOGADOS : ERNESTO BORGES NETO - MS006651A
: MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830
EMBARGADO : T S DA C
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
: ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
: THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974
EMBARGADO : A F DA C
ADVOGADO : CÉSAR PALUMBO FERNANDES - MS007821
INTERES. : F C B M (MENOR)
INTERES. : M B M (MENOR)
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
: ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
: CÉSAR PALUMBO FERNANDES - MS007821
: THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974
: RAFAEL HEREDIA MARQUES - MS017553
REPR. POR : S C B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO **NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESTITUIÇÃO DE CURADOR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

S F DA C, A F F e M F M (SF e outros) interpuseram agravo de instrumento, nos autos da ação de interdição que moveram contra N F DA C, contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande - MS que indeferiu o pedido de destituição de T S DA C como curadora do interditado.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *EM E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDIÇÃO – PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO E DE PRECLUSÃO AFASTADAS – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A NOMEAÇÃO DO CURADOR PROVISÓRIO – MÉRITO – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA PESSOA QUE DESEMPENHA O MUNUS DE CURADORA PROVISÓRIA – DESCABIMENTO – QUESTÃO JÁ DECIDIDA HÁ POUCO MAIS DE UM ANO NESTE SODALÍCIO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO QUE TRAGA A NECESSIDADE DE REMOÇÃO DA ATUAL CURADORA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM AS ALEGAÇÕES DE MÁ-ADMINISTRAÇÃO – INSURGÊNCIAS QUE DECORREM DO ACIRRADO CONFLITO EXISTENTE ENTRE OS INTERESSADOS – ALTERAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DO INTERDITANDO – NECESSIDADE DE RESTABELECER A OBRIGAÇÃO DA CURADORA PROVISÓRIA DE PRESTAR CONTAS PERIODICAMENTE ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO QUE CONFERE AO PATRIMÔNIO – DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DOS DEMAIS INTERESSADOS QUE NÃO LHES PODE SER TOLHIDO – ALEGAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES LITIGAM DE MÁ-FÉ AFASTADA – AINDA QUE A NOVA INTERPELAÇÃO JUDICIAL SEJA INOPORTUNA, NÃO REFLETE QUALQUER ABUSO EM PREJUÍZO DA PARTE CONTRÁRIA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA VENDA DE SEMOVENTES SUPOSTAMENTE SEM ALVARÁ JUDICIAL E DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS QUE TERIAM SIDO CONTRAÍDOS SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO – ANÁLISE NESTA OPORTUNIDADE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE; NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I – Em se tratando a ação de interdição de procedimento de jurisdição voluntária, descabe falar em preclusão para discutir a respeito de qual familiar seria mais indicado para o desempenho da curatela. Tal situação decorre até mesmo da necessidade de preservação dos interesses do interditando, que não seria possível caso houvesse imutabilidade da nomeação. Existindo indícios de má administração patrimonial ou de que o interditando não vem sendo assistido em suas necessidades, o debate poderá ser renovado.*

> *II – A pretensão de modificação da pessoa nomeada para o desempenho do munus de curadora provisória não se mostra pertinente quando, decorrido pouco mais de um ano da nomeação, não houve alteração do contexto fático que reflita necessidade de alteração, decorrendo as insurgências, em verdade, do acirrado conflito existente entre os familiares interessados.*
> *III – Como forma de garantir a transparência do desempenho da curatela, viabilizando aos demais interessados o exercício do direito de fiscalização, deve ser restabelecida a obrigação da curadora provisória de prestar contas periodicamente da administração conferida ao patrimônio do interditando.*
> *IV – Ainda que a pretensão de remoção da curadora provisória se revele impertinente no caso concreto, por não atender aos interesses do interditando, descabe falar em litigância de má-fé por parte dos agravantes, não consistindo a nova interpelação judicial em nenhum abuso em prejuízo à parte contrária.*
> *V – Levando em consideração que o juízo a quo não analisou o pedido de anulação da venda de semoventes que supostamente teria sido feita sem alvará judicial, tampouco de pagamento de todos os empréstimos que teriam sido contraídos sem autorização judicial, o recurso não deve ser conhecido neste pormenor, sob pena de supressão de instância* (e-STJ, fls. 390/399).

Inconformados, S F DA C e A F F interpuseram recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual alegaram ofensa aos arts. 166, VII, 1.741, 1.748, I e IV, 1.775-A e 1.777 do CC/02; 725 e 762 do CPC e 85 da Lei nº 13.146/2015.

Sustentaram, em síntese, (1) a nulidade da venda de semoventes e o pagamento de empréstimos pela curadora provisória sem alvará judicial; (2) a necessidade de destituição da curadora provisória no caso concreto.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 568/589).

O apelo nobre não foi admitido na origem por incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ

Ainda irresignados, S F DA C e A F F ingressaram com agravo em recurso especial, a que conheci para não conhecer do apelo nobre, em decisão ementada nos seguintes termos:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA CURADORA NOMEADA.*

> *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 708).

No presente recurso aclaratório, S F DA C e A F F afirmou a existência de omissão na decisão embargada, pois teria se equivocado ao considerar exclusivamente a fundamentação de antigo acórdão proferido pelo Tribunal estadual, sem a integração após o julgamento dos dois embargos declaratórios por eles opostos, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 717/727).

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 730/734 e 735/739).

Instados, S F DA C e A F F insistiram no julgamento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nas razões destes aclaratórios, S F DA C e A F F alegaram, em suma, que a decisão embargada teria sido omissa em razão de ter sido motivada apontando apenas fundamentos do primeiro acórdão lavrado pelo Tribunal de origem, olvidando-se dos demais acórdãos integrativos, proferidos após o julgamento dos embargos de

declaração por eles opostos na origem.

Sem razão os embargantes, no entanto.

Conforme constou na decisão embargada,

> *[...] o colegiado local concluiu, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, que não existiam elementos concretos capazes de justificar a necessidade de destituição da curadora provisória no caso concreto.*
> *Nesse cenário, não vejo como acolher as alegações de S F DA C e outros, haja vista que a modificação das conclusões externadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providencia que não pode ser levada a efeito em apelo nobre em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *Da mesma forma, no que concerne à alegação de nulidade de determinados atos praticados pela curadora (alienação de bens sem autorização judicial), é de se ter presente que o acórdão recorrido não conheceu do tema, porque a questão suscitada não teria sido objeto de exame no âmbito do juízo de primeiro grau, o que implicaria supressão de instância.*
> *Logo, nesse ponto, o apelo nobre ressente-se do pressuposto específico de cabimento relativo ao prequestionamento. Incidente, no particular, os rigores contidos na Súmula nº 211 deste STJ.*

Nesse contexto, é evidente que as questões devolvidas no apelo nobre foram abordadas pela decisão embargada, que sobre elas emitiu juízo de forma suficientemente abrangente e motivada, tendo concluído pela aplicação dos óbices sumulares contidos nos enunciados nºs 7 e 211 deste STJ.

O simples fato de o julgado embargado ter feito menção exclusiva ao acórdão proferido quando do julgamento do agravo de instrumento originalmente interposto na origem não macula a decisão, pois os acórdãos integrativos posteriormente proferidos em nada alteraram as conclusões apontadas no trecho destacado pela decisão embargada.

Ao revés, o acolhimento dos primeiros embargos declaratórios opostos limitaram-se a restabelecer a obrigação da curadora provisória quanto à apresentação trimestral das contas, mantendo, no mais, o acórdão embargado. Os segundos declaratórios opostos foram rejeitados.

Portanto, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a

ensejar a integração do julgado, sendo a fundamentação adotada clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Por outro lado, a pretensão ora deduzida claramente desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 3º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator